



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf 4

PROCESSO Nº. : 10283.001482/94-58
RECURSO Nº. : 116137
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exerc. 1993 e 1994
RECORRENTE: FRIGONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em MANAUS/AM
SESSÃO DE : 03 DE JUNHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.082

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS – FINSOCIAL

Verificada a falta ou insuficiência no recolhimento do crédito tributário nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, é legítimo o lançamento *ex officio*.

IRPJ – DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - A tributação da pessoa jurídica pelo regime do lucro presumido dar-se-á de acordo com a aplicação do percentual da receita bruta correspondente à atividade efetivamente desenvolvida pela empresa no período considerado, devendo a fiscalização, para infirmá-la, trazer aos autos a comprovação de que essas receitas provieram de atividade diversa da que foi declarada.

IRPJ/PIS - ISENÇÃO MICROEMPRESA - A isenção somente pode ser reconhecida se a pessoa jurídica preencher os requisitos básicos necessários à fruição do benefício, previstos na legislação de regência.

PIS-FATURAMENTO – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei-Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

AUTUAÇÃO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

PROCESSO Nº. : 10283.001482/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.082

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10283.001482/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.082

RECURSO Nº. : 116137
RECORRENTE : FRIGONAVE -COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

FRIGONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 23.026.669/0001-58, inconformada com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus-AM que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração IRPJ e seus reflexos, fls. 02/33, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1992 e 1993, bem como as contribuições para o PIS (anos de 1992/93), COFINS (anos de 1992/93), FINSOCIAL (ano de 1992) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO (ano de 1993), tendo em vista que, em ação fiscal levada a efeito junto à empresa, foi constatada a falta/insuficiência no recolhimento dessas obrigações fiscais, nos montantes demonstrados na decisão recorrida, às fls. 50/51.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a apresentação da peça impugnativa de fls. 41, capeando a documentação de fls. 43/46, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 50/53):

"ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PIS
COFINS
FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EMENTA: Constatada insuficiência no recolhimento do imposto e contribuições, procedente é o lançamento sobre a diferença com os devidos acréscimos legais.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Cientificada dessa decisão em 24 de janeiro de 1997, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 21 seguinte, reportando-se, inicialmente, a uma outra ação fiscal, referente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, julgada improcedente pela DRF/Manaus-AM (cópia da decisão às fls.47/48), segundo a qual, embora a empresa tenha declarado o transporte hidroviário como sendo sua atividade principal, restara provado nos autos que suas receitas originaram-se exclusivamente da revenda de mercadorias, acrescentando, ainda, que, face à sua receita bruta acumulada ter sido "inferior ao limite de isenção (700.000 BTN) estipulado pela Lei 7.799/89", estaria desobrigada do pagamento do IRPJ.

Com relação aos anos-calendário objeto do presente litígio, 1992 e 1993, alega ter ocorrido a mesma situação do supracitado ano-base de 1990, pois sua receita foi oriunda da revenda de mercadorias, anexando cópia de notas fiscais de compra e da DIRPJ - FORMULÁRIO III dos dois períodos-base abrangidos, requerendo, assim, que seu lucro presumido seja calculado à razão de 3,5% sobre a receita bruta, e não 30%, conforme fez a fiscalização.

Ressalta, finalmente, que a receita bruta acumulada nos dois períodos fiscalizados não ultrapassou o limite de isenção de 96.000 UFIR, ficando a empresa, no seu entendimento, desobrigada do recolhimento do IRPJ e do PIS.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A contenda diz respeito basicamente à definição quanto à natureza da atividade desenvolvida pela empresa, ou seja, se prestação de serviços ou revenda de mercadorias, e ao pretendido direito à isenção do IRPJ e PIS, face à sua reduzida receita.

Reportando-se ao trabalho fiscal, verifica-se que o lançamento originou-se da apuração de insuficiência no pagamento do imposto de renda pessoa jurídica e das contribuições devidas nos mesmos períodos. A princípio, estão sendo questionados pela recorrente apenas os percentuais a serem aplicados sobre sua receita bruta operacional para se chegar à base tributável pelo IRPJ, em cada um dos períodos considerados, ou seja, se o tributo seria devido sobre uma base equivalente a 30% da receita, considerando esta como sendo da prestação de serviços, no ano-calendário de 1992, e a 8%, no período de janeiro a outubro de 1993, de acordo com o procedimento fiscal, ou se a base tributável seria equivalente a 3,5%, neste caso considerando-se a receita como sendo oriunda da revenda de mercadorias, conforme o entendimento da interessada.

Outras questões não foram levantadas. Dessa forma, passo a apreciar o procedimento fiscal e os elementos trazidos à colação pela litigante, para no final concluir sobre o acerto da exação.

Período-base de 01.01.92 a 31.12.92

Os autuantes efetuaram o levantamento da receita bruta da empresa e sobre esses valores fizeram incidir o percentual de 30% para encontrar a

base de cálculo do IRPJ, cujo levantamento igualmente serviu de base para o cálculo da COFINS (referente aos meses abril a dezembro), do PIS e do FINSOCIAL (referente aos meses de janeiro a março).

Período-base de 01.01.93 a 30.09.93

Da mesma forma, efetuou-se o levantamento da receita do período, encontrando-se a base de cálculo do IRPJ à razão de 8%. Apurou-se, também, a COFINS, a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e o PIS correspondentes ao mesmo período.

Conforme já demonstrado, a irresignação da recorrente reside no fato de que suas receitas não seriam oriundas da prestação de serviços, mas sim da revenda de mercadorias, fato este reconhecido anteriormente pela mesma autoridade julgadora singular (enquanto DRF), quando da decisão exarada no processo fiscal nº. 10283.001484/94-83, correspondente ao período-base de 1990, datada de 17.05.94 (fls.47/49), em que foi considerada improcedente a ação fiscal, de cuja decisão transcrevo os seguintes excertos:

"2. FUNDAMENTAÇÃO:

.....

2.3. Acontece que a Impugnante está juntando comprovantes (Notas Fiscais) de compra de carnes de frango e de boi em quantidades que denotam objetivo de comercialização (fls.16/19) , e das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991,(trecho ilegível)....., as receitas declaradas são exclusivamente de revenda de mercadorias e não de prestação de serviços, quando bastaria que a revenda fosse preponderante, para que a contribuinte tivesse direito a essa opção de lucro presumido (art. 389, parágrafo 1º, "C" RIR/80).

.....

2.4. Quanto ao fato de ter a contribuinte declarado como atividade principal o transporte hidroviário, não prevalece perante o fato de ter tido receitas, exclusivamente ou até preponderantemente, de vendas de mercadorias. O que poderia ter sido feito era sim, uma fiscalização no estabelecimento para se constatar da veracidade da atividade exercida versus atividade declarada."



O presente lançamento foi formalizado através do processo no. 10283.001482/94-58, tendo sua impugnação sido recepcionada pela IRF/TABATINGA em 04.01.94 (fls.41), a qual é cópia da que foi apresentada no supracitado processo no. 10283.001484/94-83, pois, conforme despacho do Serviço de Fiscalização da DRF/Manaus, datado de 30.11.94, às fls. 42, a contribuinte teria apresentado uma única impugnação para os dois procedimentos, inclusive quanto aos seus anexos (cópia de notas fiscais de compra de mercadorias emitidas nos anos de 1991 e 1992 – fls. 43/46). Portanto, os argumentos de defesa e as provas foram as mesmas para os dois processos, muito embora tenham obtido resultados finais divergentes.

No recurso a este Colegiado, a contribuinte anexou mais algumas notas fiscais de compra de mercadorias, emitidas nos anos de 1992 e 1993 – fls. 73/81, assim como cópia da declaração de rendimentos dos anos-calendário de 1992 e 1993, constando no campo 08 - atividade principal, respectivamente, "transporte hidroviário p/vias interna" (fls.70) e "com. var. prod. hortigranjeiro" (fls. 71/72).

A propósito, considero mais consentânea com os elementos trazidos à colação nos autos, a decisão que acatou os argumentos da contribuinte, no sentido de que suas receitas seriam provenientes da revenda de mercadorias e não da prestação de serviços, haja vista que, em nenhum momento, a fiscalização demonstrou cabalmente o contrário a este entendimento. Os dignos agentes do fisco deveriam ter verificado pelo menos as notas fiscais de saída, ou ainda utilizado outros meios de prova que evidenciassem suas afirmativas de forma clara e segura, conforme a regra contida no art. 678, parágrafo 2º, do RIR/80, *in verbis*:

Art. 678 – Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº. 5.844/43, art. 79):

.....
§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).



PROCESSO Nº. : 10283.001482/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.082

Face ao exposto, concordo com o pleito da recorrente, no sentido de que o IRPJ seja calculado mediante as regras aplicadas às empresas que têm como atividade a revenda de mercadorias.

Quanto à alegada isenção do IRPJ e PIS, em virtude da receita bruta situar-se em patamares anuais inferiores ao limite de 96.000 UFIR, entendo não lhe ser cabível, pois o gozo desse benefício pressupõe o cumprimento, entre outros, do requisito mínimo de estar regularmente enquadrada como microempresa, nos termos da Lei nº 7.256/84.

Entretanto, ainda com relação ao PIS, verifica-se que o seu lançamento tomou como base o faturamento do próprio mês, com base nas alterações introduzidas na Lei Complementar 7/70 pelos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo S.T.F., a qual, no seu art. 6º, § único, determinava que deveria ser considerada, para o cálculo da contribuição, o faturamento do sexto mês anterior.

Neste sentido vem se manifestando a jurisprudência da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, tem assim se expressado:

Acórdão nº 101-87.950

PIS/FATURAMENTO – CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS – Procede o lançamento ex-offício das contribuições não recolhidas, **considerando-se na base de cálculo, todavia, o faturamento da empresa de seis meses atrás** vez que as alterações introduzidas na Lei Complementar 07/70 pelos Dec.-leis nº 2.245/88 e 2/449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal Excelso (RE-148754-2).

Acórdão nº 101-88.969

PIS/FATURAMENTO – Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0.75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pela Suprema Corte.



PROCESSO Nº. : 10283.001482/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.082

Carece o lançamento, portanto, de fundamentação legal, devendo ser declarado insubsistente.

Com referência aos demais lançamentos reflexos, para a cobrança do FINSOCIAL, da COFINS e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, não merecem reparo, devendo seguir, no que couber, o decidido no processo dito matriz, face à íntima relação de causa e efeito que entre si guardam.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, por tempestivo, devendo o imposto de renda pessoa jurídica ser calculado considerando-se o faturamento da empresa como sendo proveniente da revenda de mercadorias, excluindo-se, ainda, a tributação referente ao PIS, por insubsistente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 03 de junho de 1998.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

PROCESSO Nº. : 10283.001482/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.082

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 29 SET 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL